



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Recurso nº. : 106-138.461
Matéria : IRPF
Recorrente : BENEDITO GOUVEA FILHO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -
Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios
lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na
forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à
publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º
da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por BENEDITO GOUVEA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo
Bonet Allage (Substituto convocado) que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

Recurso nº. : 106-138.461
Recorrente : BENEDITO GOUVEA FILHO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula o contribuinte BENEDITO GOUVEA FILHO, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão nº. 106-14.135, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, na parte que interessa, apresenta a seguinte ementa:

“LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.”

Como paradigma, apresenta o recorrente o Acórdão nº. 104-19.812, assim ementado:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR nº. 105, de 2001 - DECRETO nº. 3.271, de 2001 - Os dispositivos do Decreto nº. 3.274, de 2001, que regulamentam o art. 6.º da citada LC, por sua irretroatividade, tornam viciada, na origem, a tributação, como omissão de receitas, de valores através deles apurados, pretéritos à sua promulgação.

Recurso Provido.”

Às fls. 1510/1512, o i. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao Recurso Especial, através do Despacho nº. 106-140/2005, de 19/08/2005, assim justificado:

“Conforme indica a ementa o lançamento corresponde à omissão de rendimentos em face de depósitos bancários cuja origem não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

comprovada tornando concreta a situação descrita no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Como visto, a matéria examinada no julgado paradigma, também respeita à Omissão de rendimentos em face de depósito bancário de origem não comprovada, ao amparo da Lei nº. 9.430, de 1996. No corpo do voto recorrido foi examinada a matéria relativamente à retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, fonte da Lei nº. 10.174, de 2001.

A este respeito, no acórdão recorrido foi reconhecida a retroatividade da Lei nº. 10.174, de 2001, ao passo que no paradigma a interpretação é no sentido contrário. Isto é, em face da proibição que vigia na Lei nº. 9.311, de 1996, era proibido o uso de informações da CPMF para fins de fiscalização do imposto de renda.

Verifica-se concreta a divergência na interpretação da legislação entre ambas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.”

A Fazenda Nacional, através de seu representante, foi cientificada desse Despacho em 26/08/2005, às fls. 1512, apresentando suas contra-razões em 30/08/2005 (fls. 1513/1536), sustentando o acerto do julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

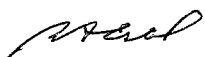
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação a matéria suscitada como divergente pelo recorrente, ou seja, aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001.

A divergência está demonstrada de forma cristalina, tendo em vista tratarem os acórdãos recorridos e paradigma do mesmo fato, envolvendo os mesmos dispositivos legais e com desfechos antagônicos.

Anteriormente, em diversos julgados, minha posição era no mesmo sentido dos acórdãos paradigmas apresentados, cujo entendimento estava resumido através da seguinte ementa (Acórdão nº. 104-19.641):

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

tornar público um entendimento único sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razões de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.005677/2002-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.364

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

